

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL
CAMPUS URUGUAIANA
Faculdade de Direito
Curso de Ciências Jurídicas e Sociais**

JIANE MARINÉZ QUEROL

**PROBLEMÁTICA DA LEGISLAÇÃO SOBRE A RESERVA LEGAL NA
PROPRIEDADE RURAL**

**Uruguaiana
2009**

JIANE MARINÊZ QUEROL

**PROBLEMÁTICA DA LEGISLAÇÃO SOBRE A RESERVA LEGAL NA
PROPRIEDADE RURAL**

Trabalho apresentado como requisito para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, da Faculdade de Direito, do *Campus* Uruguaiana, da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

Orientadora: Maurem Rocha
Co-orientador: Enrique Querol Chiva

Uruguaiana
2009

JIANE MARINÊZ QUEROL

**PROBLEMÁTICA DA LEGISLAÇÃO SOBRE RESERVA LEGAL NA
PROPRIEDADE RURAL**

Trabalho apresentado como requisito para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, da Faculdade de Direito, do *Campus* Uruguaiana, da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

Aprovado em ____ de _____ de 20____.

BANCA EXAMINADORA:

Profa.: Maurem Rocha – PUCRS *Campus* Uruguaiana

Prof.: (Nome - Universidade)

Prof.: (Nome - Universidade)

Uruguaiana
2009

Dedico este trabalho a Deus, por me conceder saúde e forças para vencer os obstáculos e alcançar meus objetivos.

A minha mãe Geni, que além de me trazer à vida, norteou-me para o caminho da dignidade.

Ao meu esposo Enrique e aos meus filhos Francisco e Felipe, pela compreensão em dividir com os estudos o tempo que por direito pertencia a eles.

Ao meu co-orientador professor Enrique, que sempre esteve ao meu lado, acompanhando e orientando meus passos com dedicação, agora compartilho com ele este título.

A minha professora orientadora Maurem, pela dedicação e ajuda constante, pela amizade compartilhada.

A todas as minhas amigas, pois cada qual, sabe o quanto representa para mim.

“Com as palavras não aprendemos senão palavras; antes, o som e o ruído das palavras, porque, se o que não é sinal não pode ser palavra, não sei também como possa ser palavra, aquilo que ouvi pronunciado como palavra enquanto não lhe conhecer o significado. Só depois de conhecer as coisas se consegue, portanto, o conhecimento completo das palavras” (SANTO AGOSTINHO).

RESUMO

Este trabalho estuda a importância e os aspectos polêmicos que envolvem o instituto da Reserva Legal (RL), pois com a rápida destruição de ambientes naturais em conjunto com a redução da produtividade natural dos solos e o aumento de pragas e doenças nas culturas e criações surgiu a necessidade premente de planejar melhor os recursos naturais. Devido ao fato de que a Reserva Legal é necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à preservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e do abrigo e proteção de fauna e flora nativas. Bem como uma das formas da propriedade atender a sua função social, garantindo às presentes e futuras gerações o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, buscando demonstrar, fundamentalmente, sua importância jurídica enfocando os mecanismos de regularização e gestão, discutindo o posicionamento jurisprudencial. Assim sendo, será trazida à discussão, em especial, que esta responsabilidade do Estado na tutela do meio ambiente não deve ser apenas coercitiva, mas também cooperativa. Pois o Poder Público deve fundar, com a participação da sociedade, bases para o desenvolvimento sustentável, o que deverá contribuir, entre outras ações, com o maior entendimento e respeito ao instituto da Reserva Legal, pois em síntese, a Reserva Legal, no que diz respeito a dominialidade, incide sobre o domínio privado, já que a propriedade particular é a única que poderá, mediante autorização, ser objeto de exploração. Para isso, serão analisados o contexto histórico do surgimento da Reserva Legal, suas conseqüências sociais, econômicas e ambientais, considerando o disposto no Código florestal, nas Medidas Provisórias que o modificou e na Constituição da República Federativa do Brasil (CF/88).

Palavras-chave: Direito ambiental. Preservação ambiental. Sustentabilidade. Uso dos recursos naturais.

RESUMEN

Título: Problemática de la legislación sobre la Reserva Legal en la propiedad rural.

Este trabajo estudia la importancia y los aspectos polémicos que envuelven el instituto de la Reserva Legal (RL), pues con la rápida destrucción de los ambientes naturales en conjunto con la reducción de la productividad natural de los suelos y el aumento de las plagas y enfermedades en las culturas y ganadería surgió la necesidad urgente de planear mejor los recursos naturales, debido al hecho de que la Reserva Legal es necesaria al uso sustentable de los recursos naturales, a la preservación y rehabilitación de los procesos ecológicos, a la conservación de la biodiversidad del abrigo y protección de la fauna y flora nativas, bien como una de las formas de la propiedad atender a su función social, garantizando a las presentes y futuras generaciones el derecho a un medio ambiente ecológicamente equilibrado, buscando demostrar, fundamentalmente, su importancia jurídica enfocando los mecanismos de regularización y gestión, aportando a la discusión el posicionamiento jurisprudencial. Así siendo, será demostrado, también, en especial, que esta responsabilidad del Estado en la tutela del medio ambiente no debe ser apenas coercitiva, pero también cooperativa, pues el Poder Público debe fundar, con la participación de la sociedad, bases para el desarrollo sustentable, lo que deberá contribuir, entre otras acciones, con el mayor entendimiento y respecto al instituto de la Reserva Legal, pues en síntesis, la Reserva Legal, en lo que dice respecto a la dominialidad, inciden sobre el dominio privado, ya que la propiedad particular es la única que podrá, mediante autorización, ser objeto de explotación. Para eso, serán analizados el contexto histórico del surgimiento de la Reserva Legal, sus consecuencias sociales, económicas y ambientales, considerando lo dispuesto en el Código Forestal, en las Medidas Provisorias que lo modificaron y en la Constitución de la Republica Federativa del Brasil (CF/88).

Palabras clave: Derecho ambiental. Preservación ambiental. Sustentabilidad. Uso de los recursos naturales.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	RESERVA LEGAL	10
2.1	HISTÓRICO DA NORMATIZAÇÃO	10
2.2	A CONSTITUIÇÃO DA RESERVA LEGAL	12
3	CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DA RESERVA LEGAL	15
3.1	CRITÉRIOS LEGAIS	15
3.2	CONDIÇÕES ECOLÓGICAS E FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE .	22
4	IMPORTÂNCIA DOS CRITÉRIOS PARA DIFERENTES BIOMAS	28
5	CONCLUSÃO	43
	REFERÊNCIAS	45

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho busca demonstrar a importância ecológica da Reserva Legal como uma das formas das propriedades cumprirem sua função social. Salvaguardando, assim, a biodiversidade e garantindo às presentes e futuras gerações o direito a um meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado. Direito este que, por ser difuso, impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, conforme determina o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88).

Embora a Reserva Legal tenha a função precípua de tutelar as florestas brasileiras, em especial a amazônica, sua aplicação tem sido responsável pela gênese de boa parte das tensões em áreas de fronteira agrícola e pela polarização da sociedade brasileira frente ao dilema entre a preservação das florestas e áreas naturais e o desenvolvimento.

Até a década de 90, o ambientalismo idealizava a conservação da floresta, muitas vezes sem levar em conta os anseios e necessidades da população local. Já do final do milênio em diante, o discurso ambientalista foi progressivamente sofrendo modificações, procurando conciliar os dois extremos, assumindo o conceito de desenvolvimento sustentável, definido pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CMMAD), como sendo aquele que atende as necessidades do presente sem comprometer as possibilidades das gerações futuras atenderem às suas próprias necessidades.

O princípio do desenvolvimento sustentável tornou-se um norteador do direito ambiental brasileiro, influenciando, inclusive, o tradicional direito civil e quiçá o ordenamento jurídico pátrio. Ainda que este princípio constitua uma nova dimensão dos direitos fundamentais que deve estar presente ao interpretar vários dos princípios jurídicos dispostos em nosso ordenamento. Isto porque, o interesse protegido não é só o da atual geração, mas sua preservação para as futuras gerações. Não é mais um interesse do indivíduo contra o Estado, ou inerente a determinada coletividade, mas um interesse difuso que abrange não apenas as atuais, mas as futuras gerações.

Frente ao atual embate político, ideológico, social e econômico pretende-se, neste trabalho, examinar a matéria da Reserva Legal, para demonstrar sua natureza jurídica difusa, importância ecológica e suas interfaces com o direito de propriedade,

assim como, contextualizá-la com a realidade social, analisando-a criticamente. Neste sentido, procura-se demonstrar e tornar evidente sua inestimável importância, para que a humanidade não cometa o erro de destruir os bens naturais imprescindíveis para a sobrevivência do planeta e em especial dos membros da nossa espécie, com a vil justificativa do desenvolvimento.

2 RESERVA LEGAL

2.1 HISTORICO DA NORMATIZAÇÃO

A preocupação em conservar parte das matas das propriedades rurais vem desde a época do Brasil colônia, ou seja, a busca de políticas de desenvolvimento sustentável, como garantia à qualidade de vida, das futuras gerações.

Em 1542, a Coroa Portuguesa elaborou a 1ª Carta Régia onde declarava de sua propriedade, toda a madeira de lei, ou seja, madeiras nobres do país, fixando normas disciplinares para o corte de pau-brasil, e determinando punições ao desperdício de madeira nas regiões conquistadas, normas jamais cumpridas.

Em 1605, foi fixada por Felipe II(Rei de Portugal e Espanha), a exploração em 600 toneladas de madeira por ano, objetivando limitar a oferta no mercado europeu, e manter os preços elevados. Com isto, criou-se O “Regimento do Pau-Brasil”. A Legislação sobre madeiras passou a ser freqüente, no final do século XVIII.

Com o avanço desenfreado do homem com objetivo extrativista, provocando a escassez, como também a eliminação de muitas madeiras de lei, para dar lugar à cultura canavieira, iniciou-se em 1875 o período de abandono à flora nacional e em particular ao pau-brasil, que praticamente estava extinto.

Após este período, segundo Costa (1984 p.9-12), o presidente Epitácio Pessoa, em 1920, preocupado com a preservação e restauração de matas, disse: "dos países cultos dotados de matas e ricas florestas, o Brasil é talvez o único que não possui um código florestal".

Para resolver esta lacuna, nomeou uma subcomissão, com o objetivo de elaborar o anteprojeto do futuro Código Florestal, que posteriormente foi transformado em lei, em defesa das florestas e matas particulares. O resultado pioneiro deste projeto foi a criação do Parque Nacional de Itatiaia, a primeira unidade de conservação no Brasil, em 1937.

Em 1934, o projeto foi transformado no Decreto Federal nº 23.793/34, que com o passar do tempo ficou conhecido como Código Florestal de 34. Dentre as inúmeras inovações que este código trouxe, a mais ousada foi a que criou o limite de direito de uso da propriedade, a chamada “quarta parte”, que foi a precursora da Reserva Legal. Assim, a “quarta parte” nada mais era do que a reserva obrigatória

de vinte e cinco por cento de vegetação nativa de cada propriedade rural, o que mais tarde seria denominado de Reserva legal.

Corroborando, Irigaray (2006 p.42), afirma que a idéia de impedir o desmatamento integral dos imóveis rurais é antiga na legislação brasileira e já estava presente na primeira versão do Código Florestal (DECRETO FEDERAL nº 23.793/34).

Em 1961, o presidente Jânio Quadros aprova o projeto, declarando o pau-brasil como árvore símbolo nacional, e o ipê, como flor símbolo nacional, instituindo desta forma, dia três de maio como o dia do pau-brasil.

Posteriormente, um grande avanço no ordenamento jurídico no âmbito ambiental é obtido com a promulgação da Lei nº 6938 de 31 de Agosto de 1981 que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente.

Estabeleceu, assim, a estrutura do Sistema Nacional do Meio Ambiente, além de delinear as principais diretrizes ambientais do país, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação dos parâmetros ambientais a serem observados.

Com o advento da Lei 7.803, de 18 de julho de 1989, que introduz alterações no Código Florestal, na denominação de reserva legal foi introduzida também, a exigência de averbação ou registro da reserva legal à margem da inscrição da matrícula do imóvel, sendo vedada “a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou desmembramento da área” (Artigo 16, § 2º).

Um pouco mais recente embora criticada devido a sua aplicabilidade, porque mistura crimes e infrações administrativas, a nova Lei de Crimes Ambientais (LEI 9.605) de 1998, fez do Brasil um dos poucos países do mundo a dar caráter criminal ao dano ambiental, estendendo as sanções penais, inclusive, às pessoas jurídicas.

O conceito de Reserva Legal, hoje vigente no ordenamento jurídico brasileiro, é matéria disciplinada pelo Código Florestal brasileiro – Lei 4.771/65 em seu artigo 1º, §2º, III, inserido pela Medida Provisória nº. 2.166-67, de 24.08.2001 do citado diploma, de onde se extrai:

Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas.

2.2 A CONSTITUIÇÃO DA RESERVA LEGAL

O significado de princípio, “aquilo que se torna por primeiro”, sugere alicerce, ponto de partida, que consistem na descrição de enunciados gerais, o fundamento e a razão do sistema. Nessa linha de raciocínio, Bonavides (2002, p. 254) cunhou o seguinte comentário: “Os princípios são, por conseguinte, enquanto valores, a pedra de toque ou o critério com que se aferem os conteúdos constitucionais em sua dimensão normativa mais elevada”.

Por este prisma, o princípio do desenvolvimento sustentável, ocupa posição de predominância, pois tornou-se um norteador do direito ambiental brasileiro, influenciando, inclusive, o tradicional direito civil e talvez o ordenamento jurídico pátrio. O referido princípio encontra-se previsto, implicitamente, no artigo 225, *caput*, da Constituição Federal.

Definido pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento que o desenvolvimento sustentável é “aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem as suas próprias necessidades, ou seja, o interesse protegido não é só o da atual geração, mas sua preservação para as futuras gerações”.

Não é mais um interesse do indivíduo contra o Estado, ou inerente a determinada coletividade, mas um interesse difuso que abrange não apenas as atuais, mas as futuras gerações.

Entretanto, a sociedade atual, está concentrada no progresso, crescimento, tecnologia, direito de propriedade, e a natureza sempre foi vista como algo a ser dominada, buscando torná-la útil ao homem.

Da mesma forma a agricultura na visão dos produtores rurais tem seu objetivo principal no modelo de produção denominado “agricultura moderna” ou “convencional” alicerçado em pacotes tecnológicos que de acordo com Silveira e Olalde [(1997)] implicam na utilização de um conjunto de técnicas que permitem um alto rendimento, como a utilização de variedades de alto rendimento obtidas mediante seleção genética que resulta na necessidade de utilizar permanentemente adubação química, e de diferentes tipos de agrotóxicos, mediante a utilização de maquinaria agrícola (ALTAFIN, 1999 p. 06).

Este modelo uma vez implantado vem mostrando que é insustentável tanto no presente quanto a longo prazo pois tem aumentado a concentração de renda e a

pobreza conseqüentemente as desigualdades sociais. Na área ambiental os impactos negativos são indiscutíveis, decorrentes da expansão das fronteiras agrícolas, desmatamento, erosão e degradação dos solos, contaminação química da natureza, introdução de espécies invasoras e assoreamento dos rios além da contaminação dos recursos hídricos (ALTIERI, 2000 p.08).

Devemos ressaltar um fato de importância fundamental que é ignorado por esses setores da produção agrícola que consiste nos serviços prestados pela vegetação natural, no caso os fragmentos de vegetação nativa, representados pela área destinada a constituir a reserva legal que de acordo com Daily (1997 p.1-18) “são os serviços prestados pelo ecossistema, como as condições e processos por meio dos quais os seres que nele habitam sustentam a vida humana”.

Indubitavelmente quando examinamos a função ecológica da Reserva Legal evidencia-se que o legislador pretendeu mediante a conservação de fragmentos da paisagem (entenda-se paisagem como um determinado ecossistema terrestre) preservar as condições para que continuem ocorrendo os complexos ciclos naturais, iniciando pela fixação da energia solar, realizada através da fotossíntese, com o ciclo biogeoquímico do carbono e dos elementos minerais do meio abiótico para o biótico e vice-versa encerrando seu percurso pela ação dos microrganismos realizando a humificação e mineralização devolvendo esses elementos ao meio inorgânico. Esses ciclos vem aumentando sua complexidade pelo menos há cem milhões de anos e mediante sua evolução conduziram a organização dos diferentes biomas, ecorregiões, ecótonos e ecossistemas da forma como os conhecemos atualmente na natureza.

Segundo Ehrlich e Mooney [(1983 p.15)], “o conhecimento e a habilidade do ser humano não podem substituir as funções desempenhadas por esses ciclos naturais”.

No entanto, o reconhecimento desses serviços só acontece quando são interrompidos ou perdidos para sempre, como é o caso das florestas, cuja importância para o ciclo hidrológico só foi entendida quando os índices de desmatamento alcançaram níveis críticos para abastecimento dos recursos hídricos.

Sendo assim, buscando o espaço geográfico para a recuperação da biodiversidade, temos a finalidade da averbação da Reserva Legal na matrícula do imóvel que é de dar publicidade à Reserva Legal, para que futuros adquirentes

saibam onde está localizada, seus limites e confrontação e a sua manutenção ao longo do tempo.

A lei determina ainda, que uma vez demarcada, fica vedada a alteração de sua destinação, inclusive nos casos de transmissão, a qualquer título, nos casos de desmembramento ou de retificação de área.

Após a legislação determinar a averbação da Reserva Legal no cartório de registro de imóveis, ocorreu uma exacerbação nos níveis de tensão e controvérsia acarretando uma intensa discussão nas esferas política, social e econômica, em todo o território nacional.

Entendendo que, de nada adianta esta discussão sobre esse verdadeiro calcanhar de Aquiles dos produtores rurais brasileiros, sem a análise atenta do texto legislativo, é que nos propusemos a estudar estas questões polêmicas, sob a luz das legislações pertinentes.

3 CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DA RESERVA LEGAL

3.1 CRITÉRIOS LEGAIS

Com o incremento dos problemas ambientais apresentados pela sociedade moderna, um dos instrumentos para amenizar seus efeitos no caso da Reserva Legal, com enfoque conservacionista, é a aplicação da legislação como estratégia em prol da solução em conflitos de interesses. Entretanto, é importante ressaltar que desde há muito tempo o tema vem sendo juridicamente discutido, mesmo que não com a intensidade hoje verificada.

Neste sentido, a Carta Maior de 1934 já demonstrava a preocupação com o meio ambiente, denotando competência para a União legislar sobre as florestas. Consta-se também que a preservação era baseada não só sob a ótica ecológica, mas principalmente pela riqueza econômica resultante das atividades econômicas.

Com as Constituições de 1946, 1964 e 1967, percebe-se que não houve avanços em termos de preocupação com o meio ambiente.

Já na Constituição Federal de 1988, está ressaltado o interesse com o meio ambiente, demonstrando claramente objetivos na preservação e sustentabilidade, inclusive com preocupação para as futuras gerações.

Estabelecendo dentre outras, também as competências para legislar nos diferentes entes federativos, estabelecidos da seguinte forma, de acordo com (MACHADO 2005, p.1092):

O artigo 24 da Constituição Federal delega a competência para legislar sobre o meio ambiente, a União, aos Estados, e ao Distrito Federal. Os Estados e o DF têm autonomia para legislar, de maneira a não contrariar a União quando esta já editou uma norma geral de acordo com a Constituição Federal.

Os Municípios apenas legislarão e atuarão diante de temas e atividades potencialmente poluidoras ou poluidoras de interesse estritamente local (MILARÉ, 2006 p.231).

Sendo assim, de forma concorrente, está previsto que é de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, artigos 23 (incisos III e IV), e 24 (incisoVII) da CF/88, o meio ambiente.

A concorrência enseja a possibilidade de iniciativa na área da legislação ambiental para os Municípios, Estados e para o Distrito Federal, se a União se mantiver inerte. A competência concorrente poderá exercer-se não só quanto à elaboração de leis, mas de decretos, resoluções e portarias (MACHADO, 2005 p.1092).

De forma inovadora e avançada a Constituição Federal de 1988, inseriu ainda, em seu texto as competências do Estado para com o meio ambiente.

De acordo com Antunes (2006 p.22):

Segundo o § 2º do artigo 24 da Constituição Federal, os Estados poderão exercer a competência legislativa plena para atender às suas peculiaridades. Cada Estado pode estabelecer as suas próprias normas de tutela ambiental, criando sistemas estaduais de proteção ao meio ambiente.

Assim, afirma-se que a competência legislativa em matéria ambiental estará sempre privilegiando a maior e mais efetiva preservação do meio ambiente, independente do ente político que a realize. (FIORILLO, 2006 p.78).

Analisando as Constituições brasileiras em relação ao meio ambiente, percebe-se que os legisladores foram evoluindo na questão ambiental de acordo com o clamor da sociedade.

Na evolução da legislação ambiental, existem quatro marcos de fundamental importância na “postura recente do ordenamento jurídico e na busca de respostas ao clamor social pela imperiosa tutela do ambiente” (MILARÉ, 2005, p.141).

O primeiro marco é a edição da lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, conhecida com Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, que, entre outros tantos méritos, teve o de trazer para o mundo do Direito o conceito de meio ambiente como objeto específico de proteção aos seus múltiplos aspectos; o de instituir um Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), apto a propiciar o planejamento de uma ação integrada de diversos órgãos governamentais através de uma política nacional para o setor; e o de estabelecer, no art. 14, § 1., a obrigação do poluidor de reparar os danos causados, de acordo com o princípio da responsabilidade objetiva (ou sem culpa) em ação movida pelo Ministério Público. O segundo marco coincide com a edição da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplinou a ação civil pública como instrumento processual específico para a defesa do ambiente e de outros interesses difusos e coletivos [...] O terceiro marco pontifica em 1988, com a promulgação da atual Constituição Federal, onde o progresso se fez notável, na medida em que a Carta Magna deu ao meio ambiente uma disciplina rica, dedicando à matéria um capítulo próprio e um dos textos mais avançados em todo o mundo. [...] O quarto marco é representado pela edição da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e

administrativas aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente [...] (MILARÉ, 2005, p.141-42).

Para frear a ação antrópica e garantir a manutenção dos processos biológicos das Reservas Legais, o Código Florestal Brasileiro (LEI n.º 4.771/65), dispõe sobre normas jurídicas ligadas à preservação das florestas. Vale ressaltar que a influência desta normativa legal e seu impacto no ambiente, no direito da propriedade e nas atividades econômicas é a base do presente trabalho.

Diz a referida lei em seu artigo 16, havendo exploração do imóvel rural que implique corte de vegetação nativa, e o produtor não possuindo Reserva Legal está em situação irregular, pois a averbação desta é condição legal para a exploração.

Neste sentido temos a seguinte jurisprudência:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. AVERBAÇÃO DE RESERVA FLORESTAL. EXIGÊNCIA. CÓDIGO FLORESTAL. INTERPRETAÇÃO.

1. O meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito que a Constituição assegura a todos (artigo 225 da CF), tendo em consideração as gerações presentes e futuras. Nesse sentido, desobrigar os proprietários rurais da averbação da reserva florestal prevista no artigo 16 do Código Florestal é o mesmo que esvaziar essa lei de seu conteúdo.

2. Desborda do mencionado regramento constitucional portaria administrativa que dispensa novos adquirentes de propriedades rurais da respectiva averbação de reserva florestal na matrícula do imóvel.

3. Recurso ordinário provido.

Com o objetivo de que os proprietários de campo ficassem obrigados a manter um percentual de área destinada exclusivamente para a preservação de recursos naturais, é que o Código Florestal criou a Reserva Legal justificado pela lei por ser "... área necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade, e ao abrigo e proteção da fauna e flora nativa" (Código Florestal, artigo 1º, § 2º, III). Sabendo-se que as porcentagens destinadas para cada propriedade dependem do bioma onde estão inseridas define e estabelece claramente em seu artigo 16, que:

Definida e estabelecida em seu artigo 16, que:

I - 80% (oitenta por cento), na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal; II - 35% (trinta e cinco por cento), na propriedade rural situada em área de cerrado localizado na Amazônia Legal, sendo no mínimo 20% (vinte por cento) na propriedade e 15% (quinze por cento) na forma de compensação em

outra área, desde que esteja localizada na mesma microbacia, e seja averbada nos termos do § 7º deste artigo; III – 20% (vinte por cento), na propriedade rural em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País; e IV – 20% (vinte por cento), na propriedade rural em campos gerais localizada em qualquer região do País.

Se inexistente a Reserva Legal, a condição legal para a exploração estará ausente, devendo seu proprietário ser responsabilizado pela recuperação do que foi extraído. Isso pressupõe que a obrigação de constituir a reserva se aplica imediatamente, por sua vez não permitindo que ao déficit de reserva no imóvel rural seja efetuado pagamento com o fito de deixar de restaurá-la.

Confirmado pela Ementa, a obrigação objetiva:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL - RESERVA LEGAL DE 20% DA PROPRIEDADE – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

O julgamento antecipado da ' lide não caracteriza cerceamento de defesa, porquanto a prova destina-se ao Juiz, a quem compete indeferir a produção daquelas reputadas inúteis, desnecessárias e protelatórias.

AÇÃO / CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL - AVERBAÇÃO, DEMARCAÇÃO E INSTITUIÇÃO DE RESERVA LEGAL - RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DOS PROPRIETÁRIOS DA GLEBA PARA FIGURAREM NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA, AINDA QUE JÁ A TENHAM ADQUIRIDO NO ESTADO ATUAL DE DEVASTAÇÃO, PORQUANTO A RESPONSABILIDADE AMBIENTAL É OBJETIVA E "PROPTER REM". Contundente a prova da inexistência da reserva legal de 20%, confirmados os fatos pelos próprios réus, não colhe a pretensão de se isentarem da responsabilidade ante afirmações de que já receberam o imóvel no estado atual, por ser a responsabilidade ambiental objetiva e "propter rem". Incabível o pleito lde indenização, porque o cuidado com o meio ambiente J não traduz apossamento, desapropriação ou qualquer restrição de direitos.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL -*RESERVA LEGAL DE 20% DA' PROPRIEDADE. Desnecessidade, "in casu", de condenação ao não recebimento de benefícios fiscais, bem como financiamentos dos agentes financeiros estatais ou privados.

RECURSO ' AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

Neste sentido, a jurisprudência enfoca a importância da averbação da reserva legal como demonstra a ementa que estabelece “que a averbação da reserva florestal é condição para a prática de qualquer ato que implique transmissão, desmembramento ou retificação de área de imóvel”.

Direito ambiental. Pedido de retificação de área de imóvel, formulado por proprietário rural. Oposição do MP, sob o fundamento de que seria necessário, antes, promover a averbação da área de reserva florestal disciplinada pela Lei 4.771/65. Dispensa, pelo Tribunal. Recurso especial interposto pelo MP. Provimento. - É possível extrair, do art. 16, §8º, do Código Florestal, que a averbação da reserva florestal é condição para a prática de qualquer ato que implique transmissão, desmembramento ou retificação de área de imóvel sujeito à disciplina da Lei 4.771/65. Recurso especial provido. (STJ – REsp nº 831.212 – MG – 3ª Turma – Rel. Min. Nancy Andrighi – DJ 22.09.2009)

Não há dúvidas que a implantação do Código Florestal, no ordenamento jurídico tem como fato mais relevante a criação de áreas com proteção especial, determinando uma grande mudança na legislação brasileira, pois são consideradas estas áreas com maior relevância, inclusive acima do direito de propriedade.

Vejamos o estabelecido nos artigos seguintes do Código Florestal no que se relaciona às alternativas de implantação da reserva legal.

Artigo 44. O proprietário ou possuidor de imóvel rural com área de floresta nativa, natural, primitiva ou regenerada ou outra forma de vegetação nativa em extensão inferior ao estabelecido nos incisos I, II, III e IV do artigo 16, ressalvado o disposto nos seus §§ 5º e 6º, deve adotar as seguintes alternativas, isoladas ou conjuntamente:

III - compensar a reserva legal por outra área equivalente em importância ecológica e extensão, desde que pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia, conforme critérios estabelecidos em regulamento.

§ 5º A compensação de que trata o inciso III deste artigo, deverá ser submetida à aprovação pelo órgão ambiental estadual competente, e pode ser implementada mediante o arrendamento de área sob regime de servidão florestal ou reserva legal, ou aquisição de cotas de que trata o artigo. 44-B.

Art. 44-B. Fica instituída a Cota de Reserva Florestal - CRF, título representativo de vegetação nativa sob regime de servidão florestal, de Reserva Particular do Patrimônio Natural ou reserva legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais estabelecidos no artigo 16 deste Código.

Parágrafo único. A regulamentação deste Código disporá sobre as características, natureza e prazo de validade do título de que trata este artigo, assim como os mecanismos que assegurem ao seu adquirente a existência e a conservação da vegetação objeto do título.

Artigo 44-C. O proprietário ou possuidor que, a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.736-31, de 14 de dezembro de 1998, suprimiu, total ou parcialmente florestas ou demais formas de vegetação nativa, situadas no interior de sua propriedade ou posse, sem as devidas autorizações exigidas por Lei, não pode fazer uso dos benefícios previstos no inciso III do artigo 44.

Todavia, o produtor rural deve buscar mediante autorização do órgão ambiental, a regularização da Reserva Legal o mais brevemente possível, momento em que será proposta pelo órgão a assinatura de um Termo de Ajustamento de Conduta onde estarão previstos prazos e modalidade de recuperação da reserva.

A regularização da Reserva Legal degradada pode se dar de várias maneiras, dentre elas, com a recomposição mediante plantio; condução da regeneração natural; compensação por outra área equivalente em importância ecológica e extensão, desde que pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia; ou doação de área equivalente inserida em unidade de conservação de proteção integral (parques, reservas ecológicas, etc.).

A compensação é realizada em imóvel rural desmatado, ou seja, desprovido de vegetação nativa ou florestada até a data de 14/12/98, limite estabelecido em lei, (artigo 44-C, do Código Florestal). Posteriormente a esta data só podem fazer uso da recomposição e da recondução natural.

A recomposição acontece mediante o plantio, a cada três anos, de no mínimo 1/10 da área total necessária à sua complementação, com espécies nativas, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão ambiental estadual competente (artigo 44, do Código Florestal). A recuperação deve ser efetuada em, no máximo, 30 anos.

Por outro lado à compensação, esta elencada no artigo 44-A do Código Florestal (redação dada pela MEDIDA PROVISÓRIA n°. 2.166-67, de 24.08.2001): "O proprietário rural poderá instituir servidão florestal, mediante a qual voluntariamente renuncia, em caráter permanente ou temporário, a direitos de supressão ou exploração da vegetação nativa, localizada fora da Reserva Legal e da área com vegetação de preservação permanente".

Sendo assim, a servidão florestal permite que o proprietário de imóvel rural com Título de Domínio ofereça parte de sua propriedade como Reserva Legal a terceiros, nos casos em que o imóvel esteja localizado na mesma microbacia hidrográfica e pertença ao mesmo ecossistema, ou seja, estará compensando a reserva por outra área equivalente, conforme critérios legais.

Nesta seara, a Corte estadual paranaense decidiu sobre a compensação de Reserva Legal do imóvel a ser compensado em ecossistema diverso, assim transcrito:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO DE ÁREA DE RESERVA FLORESTAL LEGAL COM IMÓVEL DE OUTRO MUNICÍPIO, MAS SITUADO DENTRO DO MESMO BIOMA E BACIA HIDROGRÁFICA - PEDIDO INDEFERIDO INCIDENTALMENTE PELO IAP, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE A PORTARIA VIGENTE À ÉPOCA HOUVERA SIDO REVOGADA - DIREITO DO IMPETRANTE EM VER O PEDIDO APRECIADO NO MÉRITO, MÁXIME PORQUE ADQUIRIU O IMÓVEL CEDENTE POR ORIENTAÇÃO DE ÓRGÃO DO PRÓPRIO IAP - SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE - APELO DESPROVIDO - SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

No Termo de Ajustamento de Conduta, a ser celebrado com a autoridade ambiental, será determinada a gleba a ser recuperada a cada triênio, devendo ser estabelecido também o marco inicial de contagem do prazo de recuperação.

Também podem ser estabelecidas penalidades pelo inadimplemento das obrigações assumidas, bem como multas compensatórias pelos danos ambientais oriundos da degradação de vegetação nativa.

Este Termo de Ajustamento de Conduta, previsto na Lei 7.347/85, é um título executivo extrajudicial, podendo gerar um processo de execução, pelo seu descumprimento, nas esferas civis, administrativa e penal.

Ou seja, se o produtor rural proceder ao corte raso de vegetação em sua reserva, além da obrigação de recuperação da área degradada (civil), ele poderá ser multado pela autoridade ambiental, como o IBAMA (administrativo), além de ser processado criminalmente pelo feito (penal).

O Decreto 6.514/08 também é utilizado, pois no seu texto, trata de sanções administrativas por danos ao meio ambiente, determinando entre outras providências que a não averbação da Reserva Legal gera multa de R\$50,00 (cinquenta reais) a R\$500,00 (quinhentos reais) por hectare ou fração da área da reserva.

Destaque-se que não há um crime específico que envolva a Reserva Legal. Nesse caso, o processo penal será iniciado com base em outros artigos da lei penal ambiental que tutelam a flora brasileira (queimadas, corte de madeira de lei, etc).

Percebe-se que conforme vem se lastreando há tempos nos julgados de nossos tribunais que os advogados de defesa, nos crimes ambientais, tentam sempre sustentar a atipicidade da conduta, seja por provas materiais, seja nos substratos do crime, porém, expõe o STF:

EMENTA Hábeas corpus. Trancamento da ação penal. Crime contra o meio ambiente. Perigo de dano grave ou irreversível. Tipicidade da conduta. Exame de corpo de delito. Documentos técnicos elaborados

pelas autoridades de fiscalização. Inépcia formal da denúncia. 1. O dano grave ou irreversível que se pretende evitar com a norma prevista no artigo 54, § 3º, da Lei nº 9.605/98 não fica prejudicado pela degradação ambiental prévia. O risco tutelado pode estar relacionado ao agravamento das conseqüências de um dano ao meio ambiente já ocorrido e que se protraí no tempo. 2. O crime capitulado no tipo penal em referência não é daquele que deixa vestígios. Impossível, por isso, pretender o trancamento da ação penal ao argumento de que não teria sido realizado exame de corpo de delito. 3. No caso, há registro de diversos documentos técnicos elaborados pela autoridade incumbida da fiscalização ambiental assinalando, de forma expressa, o perigo de dano grave ou irreversível ao meio ambiente. 4. Não se reputa inepta a denúncia que preenche os requisitos formais do artigo 41 do Código de Processo Penal e indica minuciosamente as condutas criminosas em tese praticadas pela paciente, permitindo, assim, o exercício do direito de ampla defesa. 5. Hábeas corpus em que se denega a ordem.

3.2 CONDIÇÕES ECOLÓGICAS E FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

No Brasil, historicamente a ocupação de terras teve como característica marcante a formação de grandes propriedades, levando a um processo de concentração da propriedade nas mãos de poucos.

Passados séculos, a sociedade, no entanto, evoluiu, impondo novas necessidades, novos comportamentos e condutas sociais em decorrência dos avanços científicos e tecnológicos.

Evoluíram desta forma também os movimentos sociais em prol da redistribuição de terras, fazendo com que o termo “propriedade” assumisse um novo sentido, além de detentor do título da propriedade, a introdução da “função social”, priorizando desta forma o aspecto social, tendo como fundamento o ambiente.

O entendimento sobre meio ambiente foi evoluindo, a medida que os anos foram transcorrendo. A visão isolada das questões ambientais foram descartadas, ganhando espaço a interatividade no âmbito dos recursos naturais, finitos ou não com as demais atividades ambientais praticadas pelo homem.

Canotilho (1995, p.10), esclarece que a idéia de um direito de propriedade absoluto e ilimitado, fruto das concepções político-econômico do liberalismo, tem vindo a descaracterizar-se pela acentuação do fim social daquele direito, em paralelo com a evolução dos sistemas políticos-econômicos para formas mais solidárias de participação dos cidadãos e das instituições.

A nível internacional, através da Declaração dos Direitos do Homem, o direito a propriedade só, ou em sociedade, já era reconhecido. Hoje esta visão está direcionada para o aspecto social, fundamentada no meio ambiente, com dispositivos específicos para alcançar a função social da propriedade, prevista na Constituição.

Marchesan et al. (2007, p.28), nesse sentido comenta, quando se diz que a propriedade privada tem uma função social, está se afirmando que ao proprietário se impõe o dever de exercer o seu direito de propriedade, não mais unicamente em seu próprio e exclusivo interesse, mas em benefício da coletividade, sendo precisamente o cumprimento da função social que legitima o exercício do direito de propriedade pelo seu titular. Não há como falar em direito de propriedade descolado de função social.

A função social da propriedade esta diretamente ligada ao uso adequado da propriedade, ou seja, de forma conservacionista para manter o equilíbrio dos vetores ambientais como o solo, cobertura vegetal e água. Desta forma culminará a função social com a função socioambiental da área rural.

Elucidado por Borges (1999, p.69), que define função social, como: "Consistindo numa atividade exercida no interesse não apenas do sujeito que a executa, mas, principalmente, no interesse da sociedade". Esta função, em dimensão ambiental, "volta-se para a manutenção do equilíbrio ecológico enquanto interesse de todos, beneficiando a sociedade e aquele que a exerce".

Ainda, conforme Borges (1999, p.11), porem definindo agora:

A função ambiental da propriedade, considerada como elemento da função social da propriedade, é reflexo de uma característica marcante da Constituição Federal de 1988, que é a de tratar a problemática ambiental como parte da social e vice-versa.

Então o direito de propriedade, não é um beneficio de proveito de seu titular, e sim de toda a coletividade, neste caso para cumprir a função social.

De acordo com o exposto no texto da Lei Maior de 1988, é possível perceber que a propriedade assume em sua terminologia um liame democrático ao indicar que os benefícios produzidos pela propriedade devem estar correlacionados com os interesses de carácter social que lhe foi imposta.

Borges (1998 p. 67-86), diz que a regulamentação sobre direito de propriedade, com a Constituição Federal deixou de ser privatista e passou a ser

direito privado de interesse público. Sendo elencadas nos seguintes artigos o regime jurídico das propriedades, art. 5º, inc. XXXIII, artigo 170, incisos II, III e VI, artigo 182, parágrafo 2º, artigo 184, parágrafo 2º, artigo 186, incisos I e II, e artigo 225, parágrafo 1º, inciso III, e parágrafo 4º. Nestes termos, só é cumprida a função social da propriedade quando atender, dentre outros requisitos o da preservação do meio ambiente.

Deste modo, o meio ambiente e conseqüentemente a legislação ambiental recebem proteção, determinando que para exercer o direito de propriedade deve-se atender aos requisitos de proteção ao meio ambiente, sempre direcionado como direito-dever em favor da sociedade em geral.

Silva (2003, p. 63), neste sentido entende que a garantia constitucional da propriedade está condicionada ao atendimento de sua função social, o que significa que o direito não disciplina a propriedade, mas apenas regula as relações civis a ela pertinentes.

Esclarecendo o sentido da afirmação, Silva (2003, p. 269) comenta:

Esse conjunto de normas constitucionais sobre a propriedade denota que ela não pode mais ser considerada como um direito individual nem como instituição do Direito Privado. Por isso, deveria ser prevista apenas como uma instituição de ordem econômica, como instituição de relações econômica.

De acordo com Araújo (2006 p.1607), que: “Contrariando a concepção individualista, destaca-se na propriedade não o direito subjetivo do proprietário e, sim, o destino social que deve ser dado à propriedade, de maneira a trazer benefícios também a terceiros, no caso, à comunidade”.

Sendo assim, o proprietário não pode esquecer que deve respeitar os interesses coletivos, que se sobrepõem aos individuais, a partir disso pode usar, gozar e dispor da propriedade.

Rosa (2005 p.49), sobre o tema, afirma indubitavelmente que “sem função social inexistente a propriedade privada. E essa função social está diretamente vinculada à satisfação dos princípios constitucionais de preservação do meio ambiente preconizado na Carta Magna”.

Associando à reflexão, o princípio da prevenção, "cada geração é a um tempo usuária e guardiã de nosso patrimônio comum natural e cultural, e deveria assim

deixá-lo para as gerações futuras em condições não piores do que o recebeu” (CANÇADO,1993 p.57).

Milaré (2004 p.64 e 65), sobre o princípio da função social ambiental da propriedade, nos esclarece, que "certo que tal obrigação possui caráter real - propter rem - isto é, uma obrigação que se prende ao titular do direito real, seja ele quem for, bastando para tanto sua simples condição de proprietário ou possuidor”.

Segundo Akaoui (2003 p.31), os reflexos da função social da propriedade, na preservação do meio ambiente são inestimáveis, na medida em que, não podendo o proprietário se portar em relação ao seu bem de qualquer modo, devendo sempre estar na mão de direção do bem-estar social, incluindo aí, certamente a manutenção do equilíbrio ecológico, uma vez que essencial à qualidade de vida das presentes e futuras gerações, favorecido estará esse bem jurídico.

Sendo assim, conforme Mirra (1994 p. 7-29):

A função social ambiental não constitui um simples limite ao exercício de direito de propriedade como aquela restrição tradicional por meio da qual se permite ao proprietário, no exercício de seu direito, fazer tudo que não prejudique a coletividade e o meio ambiente. Diversamente, a função social e ambiental vai mais longe e autoriza até que se imponha ao proprietário comportamentos positivos, no exercício de seu direito, para que a sua propriedade concretamente se adeqüe à preservação do meio ambiente.

Entretanto, Milaré (2004 p.56) descreve que, "sempre que houver dúvida sobre a norma a ser aplicada em um caso concreto, deve prevalecer aquela que privilegie os interesses da sociedade – a dizer, in dúbio pro ambiente". Valorizando assim com maior intensidade o meio ambiente do que a propriedade privada e exploração econômica.

Por outro lado, Grau (1983 p.249), quanto ao princípio da função social da propriedade diz que:

Agir como fonte de imposição de comportamentos positivos - prestação de fazer, portanto, e não, meramente, de não fazer - ao detentor do poder que deflui da propriedade. Vinculação inteiramente distinta, pois, daquela que lhe é imposta mercê de concreção do poder de polícia.

Está preceituado no artigo 186 da Constituição Federal, que quanto à propriedade rural:

A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: aproveitamento racional e adequado; utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; observância das disposições que regulam as relações de trabalho; exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Por outro lado esta descrita na legislação ordinária o que versa sobre função ambiental da propriedade. O Código Florestal e a Lei Federal 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, a qual regulamenta o artigo 186 da Constituição Federal de 1988, considera que:

Preservação do meio ambiente é a manutenção das características próprias do meio natural e da qualidade dos recursos ambientais, na medida adequada à manutenção do equilíbrio ecológico da propriedade e da saúde e qualidade de vida das comunidades vizinhas.

No Código Civil vigente, a função social da propriedade esta elencada no artigo 1128, § 1º, ordenando que:

O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

Conforme Gomes (2000 p.160), existem dois fatores não atrelados, que condicionam o direito de propriedade, um fator aquisitivo, em que a pessoa adquire a propriedade de forma legítima e legal, e um fator de caráter contínuo, em que o proprietário usa a propriedade de forma condizente com os fins sociais e ambientais.

De forma sábia, abrangente e conclusa, Leff (2002 p.15), concebe a função social da propriedade quando:

A Natureza se levanta de sua opressão e toma vida, revelando-se à produção de objetos mortos e à coesificação do mundo. A superexploração dos ecossistemas, que os processos produtivos mantinham sob silêncio, desencadeou uma força destrutiva que em seus efeitos sinérgicos e acumulativos gera as mudanças globais que ameaçam a estabilidade e sustentabilidade do planeta: a destruição da biodiversidade, a rarefação da camada estratosférica de ozônio, o aquecimento global. O impacto dessas mudanças

ambientais na ordem ecológica e social do mundo ameaça a economia como um câncer generalizado e incontrolável, mais grave do que as crises cíclicas do capital.

Entende-se, portanto, que o direito de propriedade, esta intimamente ligado à função ambiental, refletindo uma necessidade de todos, que é valorizado juridicamente pela relevância constitucional atribuída a proteção para o equilíbrio ecológico, sendo esta, propriedade pública ou particular, rural ou urbana, assumindo desta maneira, um papel funcional, socializando a propriedade , para atingir o fim ultimo do Estado que é o bem-estar social de todos.

4 IMPORTÂNCIA DOS CRITÉRIOS PARA DIFERENTES BIOMAS

O conceito de bioma, palavra que vem do grego e significa Bio = vida + Oma = grupo ou massa, que de acordo com Coutinho (2006 p.14), foi criado pelo ecólogo norte americano Frederic Clements em 1943, e se caracteriza pela uniformidade fisionômica do clímax vegetal e pelos animais mais relevantes, possuindo uma constituição biótica característica, ou seja, pela uniformidade e predomínio de espécies vegetais locais, bem como dos animais “característicos” da região. Desde a sua criação o termo vem sofrendo modificações e hoje possui diferentes definições que incluem o clima e variações locais, como aspectos físicos e químicos do solo, paisagem, relevo e topografia.

Em função destas modificações, é que em nível global, está ocorrendo uma conscientização em relação à problemática ambiental e a procura para a solução destes problemas, o que é evidenciado por uma preocupação cada vez maior em denunciar fatos como, as grandes queimadas de florestas que tem como uma das conseqüências mais importantes o efeito no aquecimento do Planeta em nível global além da grande destruição local, o avanço das fronteiras agrícolas e a degradação do solo em detrimento das áreas naturais.

De acordo com Peñuelas & Boada (2003 p.131-140) o Brasil possui grandes áreas em estado crítico ou ameaçadas quando comparado com o mapa das regiões do mundo que estão em crise. Têm sido observadas, não apenas extinções e destruição de habitats, mas também tem sido demonstradas alterações da distribuição de espécies e de biomas.

Coutinho (2006 p.01), citando Hoekstra et al. (2005), quando ressalta que além da “crise de extinção”, ao nível de espécies, existe uma crise mais ampla, a “crise dos biomas”, muito mais grave, pois, resulta na destruição dos ambientes naturais, onde as espécies surgiram e se desenvolveram. Com a alteração e erradicação de seus habitats naturais, elas fatalmente desaparecerão.

Mediante simulações com modelos globais efetuados por Hallgren & Pitman (2000 p.483-495), considerando cenários que incluem a distribuição de tipos funcionais de plantas, variações nos valores de certos parâmetros fundamentais como fotossíntese, evapotranspiração e distribuição das raízes, é demonstrado que ocorreram alterações na produtividade primária líquida, no balanço competitivo entre tipos funcionais de plantas, ou entre plantas C3 e C4, com uma conseqüente

modificação em sua distribuição global. As mudanças nos parâmetros da evapotranspiração e distribuição de raízes afetaram similarmente a produtividade primária e a umidade do solo, levando freqüentemente a novas formas de balanço competitivo entre gramíneas e árvores.

Desta forma entre outras de conhecimento público fica demonstrada, que a atividade humana está causando graves modificações no Planeta, principalmente para a existência da tão delicada e susceptível distribuição de seres vivos.

Para identificar a importância de cada um e dos diferentes biomas foram efetuados estudos de representatividade ecológica que tem por objetivo verificar como estes estão sendo representados. Mediante esses estudos pode-se obter a identificação e análise das lacunas existentes, que deverão ser consideradas como prioridades de conservação, possibilitando ações conservacionistas como áreas protegidas, corredores ecológicos e projetos de preservação de espécies (ARRUDA, 2001 p.6-7).

O Brasil, oficialmente abriga seis grandes biomas, quarenta e nove ecorregiões consideradas a chave para a proteção ambiental, e inúmeros ecossistemas.

O conceito de ecorregião, segundo Teixeira, ([2002]) "ela é uma unidade individual, com uma formação determinada", e "Sua fauna e sua flora se interligam a outros elementos, como solo, relevo, regime de chuvas e até movimento das marés".

Por sua vez Arruda (2001 p.5) ao apresentar os biomas e ecorregiões Brasileiras as conceitua como:

Entende-se por ecorregião um conjunto de comunidades naturais, geograficamente distintas, que compartilham a maioria de suas espécies, dinâmicas e processos ecológicos, e condições ambientais similares, que são fatores críticos para a manutenção de sua viabilidade em longo prazo (DINNERSTEIN, 1995 citado por ARRUDA, 2001 p.5).

Devemos entender e proteger essas particularidades, essas unidades individuais, pois é da adequada conservação dessas subdivisões, que poderá ser garantido o futuro da natureza.

É necessária uma educação contextualizada que possibilite o conhecimento do bioma em que vivemos além da nossa adaptação às suas condições ambientais, esta postura é um dos caminhos para a busca do desenvolvimento sustentável.

Os biomas brasileiros estão localizados nas 05 (cinco) regiões do País e são descritos de acordo com a Figura 01 mostrada a seguir.



Conforme Indriunas e Parruco ([2008]) o Brasil pela sua localização geográfica e seu tamanho continental (8.514.877 km²) abriga seis biomas, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Vejamos algumas de suas características, conforme os autores.

Amazônia



Amazônia é o maior bioma brasileiro.

“Pulmão do Mundo”, “Planeta Água”, “Inferno Verde”, são alguns dos chavões mundialmente conhecidos a respeito da Amazônia.

A floresta amazônica é a maior e mais diversa floresta tropical do planeta, com quase sete milhões de km², abrigando mais de um terço das espécies existentes no mundo.

Apesar da grande riqueza da floresta, o solo, mais do que em outros biomas de florestas tropicais, é extremamente pobre, sendo que apenas 10% da Amazônia possuem solos férteis o bastante para atividade agrícola.

A Amazônia pode ser dividida em dois tipos de relevo: as várzeas que se estendem ao longo dos rios e estão sempre inundadas e as florestas de terra firme, que cobrem a maior parte da floresta. Estes relevos, dependendo da visão, poderiam ser considerados dois biomas diferentes.

Mata Atlântica



A Mata Atlântica já cobriu cerca de 15% do território nacional, e era considerado o mais rico bioma brasileiro. Hoje, devido ao desmatamento, restam apenas cerca de 7% da cobertura original da Mata. Podendo –se dizer que o que existe são manchas isoladas de vegetação, quase sem comunicação entre si. Por isso, é a floresta tropical mais ameaçada do mundo, sendo considerado um dos cinco principais hotspots de biodiversidade do planeta. Este bioma se formou sobre uma extensa cadeia de montanhas que acompanha quase todo o litoral brasileiro.

Cerrado



É o bioma brasileiro mais antigo, com aproximadamente 65 milhões de anos, devido a este fato sua biomassa encontra-se dentro da terra, por isso não permite revitalização.

Apesar de possuir uma aparência árida e ter solo pobre apresenta uma rica biodiversidade, sendo considerado o bioma de savana mais diverso do planeta com mais de 10 mil espécies de plantas.

Sua devastação é muito rápida, chegando a três milhões de hectares por ano. Sendo assim, é possível que em trinta anos não mais exista.

Como a Mata Atlântica, o Cerrado sofreu profundas alterações em decorrência da ocupação antrópica e hoje restam menos de 20% da formação original, apontando com um dos hotspots de biodiversidade.

Caatinga



A Caatinga, palavra de origem tupi que significa “mata branca”, provavelmente recebe esse nome em alusão a vegetação sem folhas que predomina durante o verão. Este é um bioma que para alguns é exclusivamente brasileiro. Apesar de raso e conter uma grande quantidade de pedras, o solo é razoavelmente fértil.

Pantanal



As plantas e animais superiores que lá se encontram são comuns em outros biomas brasileiros. No entanto, o local se tornou um refúgio para muitas espécies de animais que se tornaram extintas em outros biomas, também apresenta baixo endemismo, conceito de espécies exclusiva de uma determinada região.

A partir de maio inicia-se a "vazante" e as águas começam a baixar lentamente até o solo secar totalmente. Áreas de Cerrado, Caatinga e de matas ciliares são comuns no Pantanal, transformando este bioma, como outros, em um mosaico de biomas.

Na região da planície, onde as grandes propriedades com estrutura fundiária são voltadas para a pecuária, não houve expansão significativa de crescimento populacional, conseqüentemente os impactos são simplificados.

Entretanto, no planalto, ocorreu o inverso, com o crescimento urbano acelerado, faltou infra-estrutura para minimizar estes impactos, ocasionados pelo crescimento populacional. Outro fator impactante foi a expansão da fronteira, onde houve o aproveitamento dos cerrados para a agropecuária, ocasionando o

desmatamento do planalto, trazendo como consequência a erosão de solos, e a contaminação dos rios.

Pampa



Este bioma é também conhecido como Campos Sulinos, esses campos são dominados por gramíneas que variam entre 10 e 50 cm de altura e o solo é naturalmente fértil. Com isso, a agricultura rapidamente se expandiu nesta região, causando a desertificação do solo.

O único estado brasileiro com esse bioma é o Rio Grande do Sul. Ocupa 63% do território do Rio Grande. Ele também se estende pelo Uruguai e Argentina.

Atualmente, o Pampa vem sofrendo uma ameaça muito mais grave, a introdução da monocultura de Pinus e Eucaliptos, em grandes extensões. Mais uma vez, portanto, se propõe um tipo de desenvolvimento econômico inadequado às características de um bioma. ([INDRIUNAS; PARRUCO, 2008]).

O consumo exagerado dos recursos naturais, a miséria e a expansão agrícola são questões ecológicas que vem sendo bastante divulgadas pelos meios de

comunicação incrementando as discussões em diferentes níveis da sociedade como nos setores empresariais, governamental, escolar e acadêmico e técnico científico devido a preocupação que as ações do homem vem provocando no planeta, principalmente relacionadas com as reservas naturais e na atualidade com forte repercussão nas mudanças climáticas.

A preservação das áreas nativas tem diversas e importantes funções, dentre elas, proteção natural contra o assoreamento, reprodução e deslocamento da flora e fauna, a infiltração das águas com o armazenamento no lençol freático, além de ser de fundamental importância para a manutenção das dinâmicas populacionais de inimigos naturais de pragas, pois o controle biológico natural baseia-se no aumento da heterogeneidade e diversidade destes, diminuindo assim, a possibilidade do surgimento e proliferação das pragas.

A criação de parques nacionais tem sido dentre outros, um dos principais elementos da estratégia para conservação da natureza no mundo. Outra medida, porém muito polêmica é a determinação das áreas que serão destinadas à preservação do meio ambiente, dentre estas a Reserva Legal das propriedades rurais, que deverão até o dia 11 de dezembro de 2009, data limite para que todos os proprietários rurais do Brasil averbem, nos Cartórios de Registro de Imóveis, as áreas que serão destinadas à reserva legal das suas propriedades. Decreto 6.514/2008.

É difícil entender a discussão que se estabeleceu em torno da implantação da legislação que busca a tomada de medidas no intuito de preservar e conservar um bem que garante não somente a qualidade de vida da atual geração, fruto indissociável da proteção da natureza, e das que nos sucederão.

É, portanto motivo de forte preocupação quando a lei é negligenciada sem que se apliquem as penalidades previstas, desestimulante àqueles que observaram os requisitos da Reserva Legal e decepcionante para a população em seu conjunto.

Esta preocupação sobre a conservação já vem desde o Código Florestal, quando nada se conhecia sobre os biomas, mas os legisladores sabiamente preveram a possível ameaça ao patrimônio.

Em 1542, foi criada a primeira Carta-Régia, estabelecendo normas para o corte de madeira e punição pelo seu desperdício, estabelecendo-se assim, a primeira medida em defesa das florestas brasileiras.

Essas normas jamais foram cumpridas, mesmo assim em 1605, incluiu-se um Regimento fixando seiscentas toneladas de madeira por ano, para a exploração.

Outras proibições surgiram sem efeito, inclusive Carta de Lei de 1827, em que os Juizes de paz, receberam poderes para fiscalizar e interditar o corte de madeiras.

O Código Florestal de 1934, em seu texto considerou as florestas como bem de interesse comum a todos os habitantes do país.

Criado pela Lei n. 4.771, de 15 de setembro de 1965, o Novo Código Florestal, traz no seu rol uma nova sistemática jurídica, conceituando, pela primeira vez, a relevância do meio ambiente ecologicamente equilibrado acima do direito de propriedade.

Com a Constituição Federal de 1988, o meio ambiente equilibrado erigiu como de direito fundamental, com normas de garantia a sua preservação.

A Medida Provisória de 24 de agosto de 2001 fixa as porcentagens, destinadas a Reserva Legal, na tentativa de equilibrar economia com meio-ambiente.

Em 2009, reiterado o interesse de transformá-la em lei, pois o planeta Terra precisa de cobertura vegetal.

Apesar do parco conhecimento hoje existente sobre os biomas, ecorregiões, ecótonos, corredores ecológicos e ecossistemas podemos afirmar que o Brasil é constituído por um mosaico em termos de biodiversidade, acrescida a população que vem alterando gradativamente a estrutura fundiária conduzindo à uma fragmentação das iniciais sesmarias em pequenas e grandes propriedades.

Esta nova realidade de ocupação do solo, não apenas pelo avanço inexorável das fronteiras agrícolas, mas também pela divisão das propriedades, seja pelo processo sucessório ou econômico, exige um novo gerenciamento ambiental.

Considerando as diferenças não só na biodiversidade, mas também climáticas e edáficas que tem influencia direta na formação florística e na correspondente fauna nativa e considerando os diferentes conceitos emanentes do ecossistema fica comprovado que a conservação, manejo e exploração de cada uma dessas unidades deva se diferenciada.

Para assegurar esta esplendorosa diversidade o Código Florestal estabelece a Reserva Legal como sendo um modelo estatal, não questionável, com critérios lineares, ignorando as diferenças biológicas, culturais, não questionando se é um modelo adequado, ou operacionável as porcentagens estipuladas.

Em função das grandes diferenças existentes entre os diferentes biomas cada um deve receber tratamento diferenciado, mas esta diferenciação deve ser construída com a participação de vários segmentos da sociedade, como técnicos, legislativo, proprietários, sendo a discussão pública, a solução e o cenário mais adequado neste momento.

Desta forma, quando a Medida Provisória que trata da proteção da biodiversidade, for transformada em Lei, nem os ambientalistas, nem os produtores, se sentirão derrotados, porque deverá haver uma mudança de comportamento, em que o bem comum estará sobreposto ao bem particular.

O entendimento é necessário e o Poder Público obrigatoriamente deve ter participação neste grande acordo social em âmbito nacional, com este objetivo a Promotoria de Justiça da cidade de Uruguaiana, proporcionou espaços de discussão para que os produtores, mediante palestras que possibilitaram o seu embasamento e permitiram elucidar suas dúvidas a respeito da implantação da Reserva Legal.

Com o mesmo escopo foram ouvidos os diferentes movimentos ambientalistas do município para que os envolvidos, em um primeiro momento tomassem conhecimento da legislação.

As alterações nos percentuais de Reserva Legal atualmente definidos no Código Florestal têm sido objeto de acalorados debates entre grupos ruralistas e ambientalistas.

Os ruralistas por sua vez, propõem uma redução substancial desses percentuais na Amazônia Legal de 80% para 50%,(ou mesmo 20%) em áreas florestais e dos atuais 35% para 20% em áreas de Cerrado, com objetivo da necessidade de disponibilizar terra para a agricultura, ou seja, expansão da atividade agrícola, com fins econômicos.

Por outro lado, os ambientalistas defendem a manutenção das dimensões atuais das reservas legais, embasados na importância da manutenção dos recursos naturais, com objetivo da sustentabilidade ambiental.

Torna-se indispensável, portanto, estabelecer políticas racionais e imediatas, transformando produtores rurais em ambientalistas, partícipes com a consciência de entendimento em prol de um ambiente sustentável, todos pela busca do ponto de equilíbrio.

Para atingir o escopo almejado do crescimento sustentável para a atual e futuras gerações faz-se necessário que se busquem alternativas de ação para a implantação ou uma possível adequação da legislação pertinente.

Neste sentido propomos algumas formas que podem colaborar na solução do conflito estabelecido.

Uma das mudanças iniciais indispensáveis para que esta mudança ocorra implica numa mudança de postura, onde o Estado juntamente com os proprietários devem ser proativos e construtores de alternativas, dialogando e buscando soluções para o conflito e para a problemática sócio-econômica-ambiental, porque embora a legislação estabeleça dispositivos de proteção ambiental, na atualidade não protege o meio ambiente, não fiscaliza, nem traz benefício a todos, é, pois necessário que os atores empenhados nessa busca de alternativas passem a atuar ainda como multiplicadores dessa nova concepção nos diferentes âmbitos de sua atuação na sociedade.

Para que isto se concretize, por um lado, existem as necessidades da ampliação do conhecimento atual sobre o meio ambiente, identificar qual o meio ambiente que sofreu a agressão, seu conceito, e saber que, além da água, solo, ar, flora, fauna, a cidade e o trabalho também são elementos que integram o seu conceito.

Fixando qual o meio ambiente que foi agredido e a exata dimensão dessa agressão, é preciso responsabilizar o causador. Seja ela a pessoa jurídica, pela ação danosa, ou o próprio Estado, pela inércia de prevenir a prática do dano.

Por outro lado, é precário o entendimento sobre a legislação pertinente, no caso do decreto de 11 de dezembro, que é visto pelos proprietários rurais como o fim dos tempos. Este decreto nunca foi motivo de questionamento, porém o seu texto é motivo de vasta polêmica. Novamente o que se presencia é o desconhecimento a respeito, porque na democracia que vivemos em nosso País, um decreto feito pelo Presidente da República, neste caso, só tem poder de orientação, de como proceder e não de lei. Então nada vai ser alterado a partir de dezembro de 2009, em relação a Reserva Legal.

Alternativas para o cumprimento da Lei, nos aspectos referentes a Reserva Legal, sem alteração da porcentagem para os diferentes biomas já existem, como, a computação da Reserva Legal nas Áreas de Preservação Permanente; através do arrendamento de área sob o regime de servidão florestal ou Reserva Legal;

compensando por outra área, desde que pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizado na mesma microbacia; adquirir área para regulamentação fundiária, comprar área para preservar em unidade de conservação. A lei, portanto já é flexível. Cabe cumpri-la.

A escolha por várias pequenas Reservas Legais permite englobar uma diversidade maior de ambientes, podendo resultar na preservação imediata de um número maior de espécies, vegetações, etc.

Por outro lado, a existência de uma só Reserva Legal permite incluir espécies que necessitem de territórios maiores, minimizando o risco de extinção, e como o pensamento em conservação deve ser voltado para longo prazo, a minimização dos riscos de extinção é prioritário, sendo assim é viável manter uma reserva de grandes dimensões.

Em termos práticos e legais seria acessível que propriedades vizinhas formassem em conjunto áreas de Reserva Legal, de maneira a formar uma grande área de vegetação nativa, englobando desta maneira diferentes tipos de ambientes presentes em determinada propriedade ou região. Em função do escrito, cabe uma negociação com os proprietários rurais, de forma que o ganho ambiental proporcionado por áreas totais de maior dimensão permitam redução no percentual de área de cada um dos participantes.

Entretanto, para o desenvolvimento de uma agricultura sustentável será necessário recuperar as formas originais da paisagem, refazendo conexões existentes onde foram interrompidas propiciando ao ambiente a recuperação da biodiversidade, pois, hoje se tem uma nova paisagem, quase homogênea, monótona de cores e sons, com raros espaços cobertos por vegetação nativa.

Portanto é de fundamental importância, a mobilização em conjunto de forma ordenada, pacífica e objetiva em prol da modificação da lei em relação a porcentagem para os diferentes biomas, e é de fundamental importância para a função social da propriedade, onde o meio ambiente é um problema de todos, e as soluções a todos beneficiam.

Assim, há necessidade de preservar o meio ambiente para o bem comum, onde todos ganhem, para isto precisamos considerar cada bioma de forma diferente, e a modificação da lei deve ser imediata, pois não é possível, que em uma sociedade apenas alguns arquem com o custo social.

Obviamente, que a decisão sobre as alterações do Código Florestal depende de parâmetros não só biológicos, mas também econômicos, sociais e políticos. Antes de tudo esta decisão é política, mas as implicações biológicas de qualquer alteração nas normas legais são fundamentais para embasá-las.

5 CONCLUSÃO

Constata-se perante o trabalho realizado, que a Reserva Legal, é de suma importância para a obtenção da qualidade de vida e do equilíbrio do ambiente, em busca da defesa e da sustentabilidade para as presentes e futuras gerações. Devido a estas características, lhe é conferida a proteção difusa, transindividual, indivisível e indeterminada.

Assim sendo, o Poder Público juntamente com a sociedade devem visualizar a Reserva Legal como um sistema que engloba questões ambientais, sociais e econômicas, não só para salvaguardar o meio ambiente, mas principalmente para que assim se promova o cumprimento da função social nas propriedades.

Chegamos ao fim com a plena convicção de que a reforma do Código Florestal, no que tange as porcentagens estipuladas para a Reserva Legal, devem ser modificadas na sua essência em função das diferenças existente no mesmo bioma. É premente que essas alterações aconteçam em regime de urgência.

Que após tais alterações ocorrerem na lei, é necessário que os órgãos fiscalizadores e demais responsáveis, desempenhem suas funções, com o raciocínio focalizado no fato que a Reserva Legal é um processo e que o tempo vai gerar condições para que seja internalizado na sociedade, ocorrendo assim uma aderência social, conduzindo a implantação da lei em sua íntegra.

Existe a necessidade de todos os entes federativos, sociedade e proprietários, voltarem-se para esta questão, discutindo, dialogando e buscando soluções para esta problemática sócio-econômica-ambiental, deixando de lado os interesses pessoais, e valorizando o bem estar da sociedade como um todo.

Acreditamos que o ápice de todo o trabalho, não é esgotar o assunto, nem temos tal pretensão. Gostaríamos porém, que a problemática abordada neste trabalho venha à tona com o escopo de que seja discutida, debatida, demonstrando os posicionamentos e críticas com o intuito de somar, engrandecer ao maior de todos os propósitos, a justiça.

Caberá à doutrina e jurisprudência solucionar os problemas e perguntas que não foram aqui respondidas. Entretanto, sugerimos alternativas de aplicação da legislação sobre a Reserva Legal, pois embora esta ainda não tenha sido implantada para verificar seus possíveis efeitos, para constatar algum resultado dela decorrente

deveria ser testada nos diferentes ecossistemas e então se for o caso deveria ser modificada.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, R. A. R. **Direito do meio ambiente e participação popular**. Brasília: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, IBAMA, 1998. 160 p.

AKAOUI FRV. Compromisso de ajustamento de conduta ambiental. São Paulo: **Revista dos Tribunais**. 2003.

ALTAFIN, Iara. **Meio Ambiente e Modernização Agrícola no Brasil**. In: XXXVII CONGRESSO BRASILEIRO DE ECONOMIA E SOCIOLOGIA RURAL: O AGRONEGÓCIO DO MERCOSUL E A SUA INSERÇÃO NA ECONOMIA MUNDIAL (1999: Foz do Iguaçu). Anais: Danilo R. D. Aguiar & J.B. Pinho, 1999.

ALTIERI, Miguel. **Agroecologia: a dinâmica produtiva da agricultura sustentável**. 2. ed. Porto Alegre: Ed.Universidade /UFRGS, 2000.

ANTUNES, Paulo de **Bessa**. **Direito ambiental**. 9. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

ARAÚJO Leb de. **Função social ambiental da propriedade**. Em: Reis, JR dos & Leal, RG (Orgs.). Direitos sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2006. p. 1603-1619.

ARRUDA, M.B. **Ecosistemas brasileiros**. Brasília: IBAMA, 2001. 49p.

BONAVIDES P. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros. 2002.

BORGES, R. C. B. **Função ambiental da propriedade rural**. São Paulo: LTr, 1999.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. São Paulo: Ed. Rideel, 2009.

BRASIL. Decreto 793 de 23 de janeiro de 1934. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto/.../D23793.htm>. Acesso em: 10 de novembro de 2009.

BRASIL. Lei 7.347, de 24 de julho de 1985. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L7347orig.htm>>. Acesso em: 10 de novembro de 2009.

BRASIL. Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L6938.htm>. Acesso em: 22 maio 2009.

BRASIL. Lei no 7.803, de 18 de julho de 1989. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/L7803.htm>>. Acesso em: 10 de novembro de 2009.

BRASIL. Medida provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/MPV/2166-67.htm>>. Acesso em: 10 de novembro de 2009.

BRASIL. Decreto 6.514, de 09 de outubro de 2008. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <[http://www.radarverde.com.br/legislação ambiental.htm](http://www.radarverde.com.br/legislação_ambiental.htm)>. Acesso em: 10 de novembro de 2009.

BRASIL. Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4771.htm>. Acesso em: 10 de novembro de 2009.

BRASIL. Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L9605.htm>>. Acesso em: 10 de novembro de 2009.

BRASIL. Lei 8.629, de 25 de fevereiro de 1993. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8629.htm>. Acesso em: 20 de outubro de 2009.

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/2002/L10406.htm>>. Acesso em: 21 de outubro de 2009.

CANÇADO, Antônio A.T. **Direitos humanos e meio ambiente: paralelos dos sistemas de proteção internacional**. Porto Alegre: Fabris, 1993.

CANOTILHO, J.J.Gomes. **Proteção do Ambiente e Direito de Propriedade**. Coimbra: Coimbra Ed. 1995, p.10.

COSTA, J.P. **Pau Brasil: um pouco da sua história**. In: Pau Brasil n.º 1, Ano I, 9-12p, 1984.

COUTINHO, L. M. **“O conceito de bioma”**. *Acta bot. bras.* n.20, v.1, p. 13-23. 2006.

CURITIBA. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Terceira comarca cível. Mandado de segurança n.º 165.445-9 - compensação de área de reserva florestal

legal com imóvel de outro município, mas situado dentro do mesmo bioma e bacia hidrográfica - pedido indeferido incidentalmente pelo iap, sob a alegação de que a portaria vigente à época houvera sido revogada - direito do impetrante em ver o pedido apreciado no mérito, máxime porque adquiriu o imóvel cedente por orientação de órgão do próprio iap - segurança concedida em parte - apelo desprovido - sentença confirmada em reexame necessário. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/busca?q=ÁREA...jurisprudencia htm>>. Acesso em 10 de outubro de 2009.

DAILY, Gretchen C. *Natures's services: societal dependence on natural ecosystems*. Washington, DC : Island Press, 1997.

EHRliche e MOONEY. Reserva Legal e Gestão Ambiental da Propriedade Rural[(1983)].Disponível em:<<http://planetaorganico.com.br/trabjoels2.htm> >acesso em 10 de novembro de 2009.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

GOMES, L. R. O princípio da função social da propriedade e a exigência constitucional de proteção ambiental. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo. N 17, p. 160 – 178. Janeiro a março 2000.

GRAU, Eros Roberto.Direito urbanístico. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 1983.

HALLGREN, W.S. & PITMAN. The uncertainty in simulations by a Global Biome Model (BIOME 3) to alternative parameter values. **Global Change Biology** 6: 483-495, 2000.

INDRIUNAS, Alexandre; PARRUCO, Celso. **HowStuffWorks - Como funcionam os biomas**. [Out. 2008]. Disponível em: <<http://ciencia.hsw.uol.com.br/biomas3.htm>>. Acesso em 10 de novembro de 2009.

IBGE.Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística Disponível em: <<http://www.ibge.net/ibge/default.php>>. Acesso em: 14 de novembro de 2009.

IRIGARAY, Carlos Teodoro José Hgueney. **Bens ambientais: fauna e flora**. Apostila do curso de pós-graduação *latu sensu* em direito ambiental e políticas públicas. Belém: UFPA, 2006, p.42.

LEFF, Enrique. **Saber ambiental: sustentabilidade racionalidade, complexidade, poder**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2002, p.56.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 8 ed. Rev. Ampl. São Paulo: Malheiros, 2005.

MARCHESAN AMM, Steigleder AM & Capelli S. **Direito ambiental**. Porto Alegre: Verbo Jurídico. 2007, 256p.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**, 4. ed. rev. amp. e atual. São Paulo: RT, 2006.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**. 3. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2004.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Acordam os ministros da TERCEIRA TURMA da Câmara Cível, "JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL -ALTERAÇÃO DE ÁREA - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO FUNDAMENTADA -ADEQUAÇÃO DO REGISTRO À SITUAÇÃO DE FATO PREEXISTENTE -ADMISSIBILIDADE -AVERBAÇÃO DE RESERVA LEGAL. Recurso especial provido. REsp nº 831.212.Agravante: WANDER DOS REIS ANDRADE e sua esposa, SANDRA MARIA CRUVINEL ANDRADE, Agravada:TJ/ MG . Relatora: Min. Nancy Andrighi – DJ 22.09.2009.Tribunal de Justiça do Paraná.Disponível em: <http://www.anoregmt.org.br/v2/arquivos/3238/ar_03238_01819_00015.pdfhtm>. Acesso em 10 de outubro de 2009.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais.Segunda turma da Câmara cível. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. AVERBAÇÃO DE RESERVA FLORESTAL. EXIGÊNCIA. CÓDIGO FLORESTAL. INTERPRETAÇÃO. Recurso ordinário em mandado de segurança 2004/0075380-0. Relator:João Otávio de Noronha. DJ 03/10/2005. Tribunal de Justiça de Minas Gerais.Disponível em:<<http://www.tjmg.jus.br htm>>. Acesso em: 10 de outubro de 2009.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Fundamentos do Direito Ambiental no Brasil.**Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 706, 1994.

PEÑUELAS, J. & BOADA, M. A global change-induced biome shift in the Montseny Mountains (NE Spain). **Global Change Biology** 9: 131-140, 2003.

ROSA, AM. de. Princípios ambientais, direitos fundamentais, propriedade e abuso de direito: por uma leitura a partir do garantismo jurídico (Ferrajoli). Em: Freitas, VP de (Org.). **Direito ambiental em evolução**. Curitiba: Juruá, 2005 p. 43-52. n. 3.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Primeira turma da câmara cível. *Habeas corpus*. HC90023. Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <<http://www.direitoambiental.wordpress.com/.../jurisprudencia-stf/htm>>. Acesso em: 10 de outubro de 2009.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Câmara especial do Meio Ambiente. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL - RESERVA LEGAL DE 20% DA PROPRIEDADE – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. Apelação com Revisão nº 810.798.5/0-0. Apelantes: Domani Administração e Participações Ltda e Adesso Administração de Bens.Ltda. Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo.Relatora: **Regina Zaquía**

Capistrano da Silva.04-11-2008. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Disponível em:<<http://www.tjsp.jus.br/htm>>. Acesso em:10 de outubro de 2009.

SILVA, E. R. da. **O Movimento Nacional pela Reforma Urbana e o Processo de Democratização do Planejamento Urbano no Brasil.** 2003. 189 f. Dissertação (Mestrado em Engenharia Urbana) – Departamento de Engenharia Civil, Universidade Federal de São Carlos, São Carlos.

SILVEIRA, e OLALDE. **Reserva Legal e Gestão Ambiental da Propriedade Rural** [1997]. Disponível em: <<http://www.planetaorganico.Com.br/trabjoels2.htm>>. Acesso em 10 de novembro de 2009.

TEIXEIRA, Leandro. **O conceito de ecorregião**, [2002] Disponível em: <http://galileu.globo.com/edic/108/nos_eco.htm>. Acesso em 11 de novembro de 2009.